



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.111471/2022-12

Processo JUCESP nº 995183/21-1

Recorrente: Blue Lord Comércio de Vestuário EIRELI

Recorrido: Secretaria-Geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo

- I. Recurso contra cancelamento de arquivamento.  
Ausência de decisão plenária.**
- II. Recurso não conhecido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela empresa Blue Lord Comércio de Vestuário EIRELI, contra decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo que inadmitiu o Recurso ao Plenário interposto pela referida empresa, por considerar que o recurso foi apresentado intempestivamente.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de revisão *ex-officio*, pois, a sociedade Blue Lord Comércio de Vestuário EIRELI constitui-se por ato de constituição por cisão, contudo, não foi localizado o arquivamento do ato da cindida (LNBC Brand Ltda.).

3. Após o regular processo administrativo, o Presidente da JUCESP determinou o cancelamento do ato constitutivo da empresa Blue Lord Comércio de Vestuário EIRELI, pois, contatou-se *"que a constituição a empresa em epígrafe se deu em através de cisão parcial da sociedade LNBC BRAND LTDA EPP (NIRE 35227085743), entretanto, em que pese tal informação não constam nos assentamentos desta última qualquer registro que consolide o ato em questão."* (fl. 222 e 223 - 21972316).

4. Contra essa decisão, foi apresentado Recurso ao Plenário pela empresa Blue Lord Comércio de Vestuário EIRELI. Segundo os relatos da recorrente:

A pessoa jurídica Blue Lord Comercio de Vestuário EIRELI - EPP ("BlueLord") foi constituída através da cisão parcial da pessoa jurídica LNBC BRAND LTDA - EPP ("LNBC"), cujo ato da cisão foi assinado em 27 de novembro de 2015 (Doc 01).

Diante disso, em 17 de dezembro de 2015, foi apresentado concomitantemente na JUCESP - Campinas tanto o ato societário no qual foi deliberada e aprovada a cisão parcial da LNBC, quanto o ato constitutivo da Blue Lord.

Ocorre que, por motivos alheios à vontade de ambas as pessoas jurídicas, apenas o documento 1 da sequência de documentos acima mencionada, qual seja, o ato constitutivo da Blue Lord, teve seguimento e foi registrado e arquivado perante a JUCESP. Entretanto, o documento 2 da referida sequência, qual seja, a cisão parcial da LNBC, não teve o mesmo destino, tendo seu protocolo se desvinculado do protocolo referente ao ato registrado.

Após o registro de apenas um dos atos apresentados (Blue Lord) e a posterior devolução do ato societário de cisão parcial (LNBC), o responsável pela pessoa jurídica LNBC tentou por diversas vezes registrar a alteração contratual que aprovou a cisão parcial, todavia, mesmo depois de diversas tentativas, não obteve sucesso.

5. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 545/2020 (fls. 159 a 164 - 21972325), não se manifestou quanto ao mérito, visto que restaram dúvidas acerca da tempestividade do recurso:

(...) Recomendo que o setor competente verifique de forma minudente, se o prazo legal de 10 dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação da decisão (o que acontecer por último) foi efetivamente cumprido para a interposição do recurso ao Plenário, considerando que a decisão foi conhecida pela sociedade em 27/01/2020 (fls 258/259) e o recurso foi protocolado em 06/03/2020 (estando incorreto carimbo que aponta tal data como 06MAR2019). Ao que tudo indica, o termo final do prazo recursal foi atingido no dia 03 de fevereiro de 2020, data em que não havia ainda qualquer comando relativo à pandemia de COVID-19.

6. Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral da JUCESP, que após a confirmação de intempestividade, deixou de receber o recurso por "não apresentar condições de admissibilidade, pois a empresa recorrente interpôs o recurso após o prazo legalmente estabelecido, nos termos do art 125 da IN/DREI nº 81/2020." (fls. 169 - 21972325).

7. Devidamente notificada sobre a intempestividade do Recurso ao Plenário, e irresignada com a decisão, a empresa Blue Lord Comércio de Vestuário EIRELI, interpôs o presente recurso. Nas razões recursais, explicou que (fls. 2 a 14 - 21972328):

Ato contínuo, em 24 de janeiro de 2020, a Recorrente foi surpreendida com a notificação da JUCESP informando que, em 28 de agosto de 2019, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo proferiu decisão no sentido de promover o cancelamento de seu ato constitutivo, em decorrência da ausência de registro e arquivamento da cisão parcial da LNBC.

Contudo, por não poder concordar com a manutenção da decisão do Presidente da JUCESP, a Recorrente, em **07 de fevereiro de 2020** apresentou tempestivo Recurso ao Plenário (Docs 01 e 02) trazendo razões de fato e de direito habéis a demonstrar o equívoco na r decisão, bem como, para apresentar o Recurso, efetuou o recolhimento de guia DARE no montante de R\$ 104,92 (cento e quatro reais e noventa e dois centavos) (Doc 03).

O referido Recurso foi protocolado sob o nº 0.115.660/20 3 (Doc 04) e, em 12 de fevereiro de 2020 (andamento que foi ao site em 13 de fevereiro de 2020), foi encaminhado ao "protocolo de saída" por motivo de "exigência" (Doc 05), com o seguinte apontamento apócrifo "Prezado, \* Nada a deferir, utilizar via correta; \* protocolar no setor de Recurso [taxa R\$ 187,75 item 13 tabela]".

Em respeito a r exigência, a Recorrente prontamente, em 06 de março de 2021, protocolou novamente o Recurso ao Plenário sob o protocolo nº 990122/20 7 (Doc 06), recolhendo a guia com o código e valor solicitado (Doc 07).

Entretanto, apesar de adequadamente cumprir todos os termos da exigência, em 26 de maio de 2021 (Doc 08), a Recorrente foi surpreendida com Notificação elaborada pela Diretoria de Apoio a Decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, informando a inadmissibilidade do Recurso por suposta intempestividade.

(...)

Conforme demonstrado, o Recurso foi tempestivamente apresentado e, após o recebimento da exigência, foi prontamente adequado ao solicitado pela JUCESP e corretamente protocolado nos termos solicitados pela própria JUCESP, sendo incompatível com a doutrina, a jurisprudência, e principalmente o princípio da eficiência da Administração, a inadmissibilidade do Recurso por intempestividade.

8. Ao final requereu "*a reforma integral da r. decisão recorrida*", com o intuito de que (fls. 2 a 5 - 21500765):

- a) o Recurso ao Plenário protocolado sob o nº 990.122/20-7 seja admitido, por sua tempestividade, para o devido seguimento, instrução e Julgamento pelo Plenário da Junta Comercial, na forma do art. 123 da Instrução Normativa DREI nº 81 de 10.06.2020, para que ao fim seja revogado o cancelamento do ato constitutivo da pessoa jurídica Blue Lord Comercio de Vestuário EIRELI - EPP, mediante a convalidação do referido ato administrativo, evitando prejuízos à Recorrente e a terceiros de boa-fé;
- a) caso este E. DREI entenda que os documentos anexados são suficientes para apreciar o mérito do Recurso ao Plenário favoravelmente à Recorrente, requer seja o Recurso ao Plenário julgado procedente, e por fim;
- b) diante da comprovação de prejuízos a terceiros, em especial aos atuais e ex colaboradores da Recorrente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso com a determinação para que a Junta Comercial reestabeleça o registro da Recorrente, e solicite o reestabelecimento do CNPJ da Recorrente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ate o julgamento definitivo do presente Recurso.

9. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP se manifestou por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 678/2021, opinando pelo não provimento do recurso. Vejamos: (fl. 139 e 140 - 21500765).

(...)

5- De fato, o Replen 990.122/20-7 foi interposto intempestivamente, pois foi apresentado em 06/03/2020 e o termo final do prazo recursal foi atingido no dia **03/02/2020**.

6 – Diante do exposto, reiterando os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 545/2020 (fls. 159/164 dos autos do Replen 990.122/20-7), parece inevitável o **não provimento** do recurso.

10. A seu turno, os autos foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

11. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão da Secretaria Geral da JUCESP, que deixou de receber o recurso ao Plenário por não apresentar condições de admissibilidade, pois estava intempestivo.

13. Primeiramente, cabe destacar que o processo em comento não foi objeto de decisão plenária, de modo que se faz importante observarmos o que dispõe a Lei nº 8.934, de 1994, acerca do processo revisional:

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Art. 47. **Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.** (Grifamos)

14. Assim, de decisões singulares que formulem exigências ou, até mesmo de decisões definitivas, não cabe Recurso ao DREI, visto que este recurso apenas é cabível em face de decisões plenárias, conforme o supracitado texto do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

15. Na mesma linha da lei, o art. 120 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, prevê:

Art. 120. O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas, compreende: I - Pedido de Reconsideração, que terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas, que formulem exigências para o deferimento de registro;

II - Recurso ao Plenário, das decisões definitivas, singulares ou de turmas, nos pedidos de registro, as que indeferirem pedido de reconsideração, bem como contra as que aplicarem sanções aos agentes auxiliares ou determinarem o arquivamento de denúncia em desfavor destes; e

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como última instância administrativa, de decisão do plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de turma em pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de agentes auxiliares. (Grifamos)

16. Dessa forma, no caso em questão, não houve uma decisão plenária, e sim decisão singular da Secretaria Geral de não recebimento do recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade, de modo que o presente recurso **não possui condições de conhecimento pelo DREI**.

17. Contudo, a *priori*, nos parece que assiste razão ao recorrente a respeito da tempestividade, visto que a empresa foi notificada da decisão do Presidente nos autos do Revex, na data de 24 de janeiro de 2020, de modo que o prazo para interposição de **Recurso ao Plenário** seria até a data de **7 de fevereiro de 2020**. Nessa linha, consta das fls. 137 e 138 do Recurso ao Plenário, que **no dia 7 de fevereiro de 2020 foi apresentado o recurso, contudo, com o código do ato errado, pois foi objeto da seguinte exigência: "Nada a deferir, utilizar via correta. Protocolar no setor de recurso."**.

18. Assim, orientamos que a Junta Comercial verifique os dados informado acima, com vistas a sanar eventual vício.

## CONCLUSÃO

19. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, na medida em que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**

Assessora Técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO CONHECIMENTO ao Recurso ao DREI nº 114022.111471/2022-12, na medida em que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 14/02/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/02/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/02/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22206300** e o código CRC **73CC7B33**.